

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

MADEIREIRA GERMANO PISANI S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 88.619.689/0001-88, localizada a Avenida João
Goulart, n. 1053, Lages/SC, CEP 88521-752 – neste ato representada por seu administrador **Luiz Sirtoli**,
brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n. 004.284.180-15, residente e domiciliado a Rua
Caetano Costa Júnior, n. 100, Centro, Lages/SC – CEP 88.502-300, endereço eletrônico
hsirtolineto@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados,
com fundamento nos artigos, 301 do CPC, 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, formular o presente
PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, o que faz
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – AUTOFALÊNCIA

Os arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise
econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua
recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade
empresarial, bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105 da referida Lei.

II – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5006878-13.2024.8.24.0019 – INDEFERIMENTO DA INICIAL

Devido à grave crise econômico-financeira enfrentada e antes de pleitear sua própria
falência, a requerente, como alternativa para solucionar suas dívidas, alterou seu objeto social para o
ramo imobiliário. Essa mudança foi motivada pela existência de um terreno de grande extensão,
localizado em área de expansão urbana na cidade de Lages/SC. Considerando a inviabilidade de
continuar suas atividades no ramo madeireiro e objetivando pagar o maior número possível de credores,

foi projetado o parcelamento do solo, visando a implementação de loteamento na área, o qual estava diretamente ligado ao deferimento do pedido de recuperação judicial, protocolado em 01/10/2024, sob o número 5006878-13.2024.8.24.0019.

Entretanto, após análise da constatação prévia, sobreveio decisão de indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a sociedade empresária não preenchia os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.

Desse modo, conforme lição do renomado jurista **Manoel Justino Bezerra**, com referência ao artigo – 105 da lei 11101/05: “carreia ao empresário a obrigação de requerer sua própria falência caso verifique a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial¹.”

No mesmo sentido é o entendimento do jurista **Marlon Tomazette**:

Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor.²

Portanto, considerando a incapacidade da requerente de superar a crise econômico-financeira instaurada e seu atual estado de insolvência, conforme evidenciado pelos documentos anexos, impõe-se o deferimento do presente pedido e a imediata decretação da falência da sociedade empresária **Madeiraira Germano Pisani S/A – Indústria, Comércio e Exportação**.

III – SITUAÇÃO CONTÁBIL DA REQUERENTE

Analisando o contexto do presente pedido, é necessário esclarecer a situação contábil da requerente.

O contador que por longos anos prestou serviços à empresa, Sr. Aldori Dias Scoz, afastou-se das atividades em meados de junho de 2024, em razão de problemas de saúde. Diante disso, a requerente precisou contratar um novo escritório contábil para dar continuidade aos trabalhos, inclusive com o objetivo de preparar a documentação necessária para instrução do pedido de recuperação judicial (processo nº 5006878-13.2024.8.24.0019).

Em julho de 2024, a empresa Reflexo Soluções Contábeis foi contratada para assumir a contabilidade e elaborar os documentos pertinentes ao referido pedido. Durante o processo de transição

¹ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2021, p. 438).

² TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial vol. 3, Ed. Atlas, 2011, p. 259.

entre a antiga e a nova contabilidade, o Sr. Aldori infelizmente veio a falecer, o que dificultou significativamente o acesso às informações contábeis da empresa.

No entanto, a Reflexo Soluções Contábeis concluiu os trabalhos com **base nas informações até então repassadas pela antiga contabilidade e pela própria requerente**. Contudo, tal situação contribuiu para o indeferimento do pedido de recuperação judicial e multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que “há um descompasso entre o que foi narrado pela parte autora na petição inicial e o que foi verificado quando da constatação prévia, o que compromete a viabilidade do prosseguimento da presente demanda.”

Diante da inviabilidade do pedido de recuperação judicial, a requerente, demonstrando total comprometimento e transparência, optou por ingressar com pedido de autofalência, com o objetivo de otimizar ativos e viabilizar o pagamento do maior número possível de credores.

Em razão das dificuldades enfrentadas para obter os dados contábeis necessários, a requerente substituiu novamente o escritório contábil pela **WGC** Contabilidade para realizar a reestruturação completa e detalhada de sua situação contábil com vistas a cumprir os requisitos deste pedido falimentar.

No entanto, considerando a complexidade do trabalho e a necessidade de consolidação de todas as informações e documentos, o qual ocorrerá em estrita observância aos requisitos exigidos pelas normas pertinentes, garantindo a adequação e a precisão das informações prestadas, contudo, é necessária **a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação contábil completa nos autos**.

IV – RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A requerente era uma empresa especializada na fabricação de embalagens e artefatos de madeira, fundada na década de 1930 pelo Sr. Germano Pisani, no município de Caxias do Sul/RS.

Em razão da crescente demanda por madeira, a requerente transferiu suas atividades para o município de Lages/SC, em julho de 1965, estratégia que lhe permitiu acompanhar e contribuir para o desenvolvimento econômico da região. Em reconhecimento a essa contribuição, o Município denominou a localidade onde se encontra sua sede como **Bairro Pisani**.

Tratava-se de uma empresa familiar, quase centenária, que ao longo dos anos buscou reinventar-se para manter sua competitividade no mercado, migrou de atividade, mudou sua localização e ampliou seu porte, superando diversas crises nacionais e internacionais.

Além dos desafios internos, especialmente aqueles decorrentes de problemas de gestão oriundos da sucessão familiar, fatores externos também contribuíram para o agravamento de sua situação financeira, refletindo-se em dificuldades enfrentadas por todo o setor madeireiro, tanto no mercado nacional quanto no internacional.

Na tentativa de preservar suas atividades, a requerente contraiu empréstimos junto a instituições financeiras em 2014, sujeitando-se a elevadas taxas de juros, o que resultou em significativo endividamento de longo prazo. Em razão disso, no mesmo ano, ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lages/SC, sob o número 0305980-98.2014.8.24.0039, obtendo a concessão do benefício. O processo foi encerrado por meio de sentença proferida em 12/09/2022.

Em 01/10/2024 ajuizou novo pedido de Recuperação Judicial, protocolado sob o número 5006878-13.2024.8.24.0019, tendo como plano de recuperação a implantação de loteamento. Para tanto, firmou parceria com a empresa ADGEO Soluções em Engenharia e Geomensura Ltda., que elaborou estudo de viabilidade econômica para o parcelamento de solo e comercialização dos lotes urbanos, objetivando, com a venda dos lotes, o pagamento do maior número de credores sujeitos e não sujeitos, contudo, foi indeferido por ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Assim, diante do encerramento das atividades e a impossibilidade de sua retomada, o pedido de autofalência é a medida que se impõe.

V – INSTRUÇÃO DA INICIAL – AUTOFALÊNCIA

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, são exigidos para este pedido os seguintes documentos:

[...] I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Os documentos elencados nos incisos II, III, IV e VI acompanham a presente peça.

Quanto aos documentos contábeis trazidos nos incisos I e V, a requerente requer o prazo de 30 dias para juntada.

VI – TUTELA DE URGÊNCIA

No dia 24/04/2025 ocorreu o primeiro leilão dos dois únicos imóveis de propriedade da requerente (Imóveis de Matrícula n. 19.698 e 19.699 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages/SC) visando quitar uma dívida no valor aproximado de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para com a credora Saneter Construtora Ltda, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0305444-82.2017.8.24.0039, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Lages, conforme abaixo:

Nº do processo 0305444-82.2017.8.24.0039	Classe da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	Competência: Civil - Execução Civil	Data de autuação: 12/07/2017 14:47:13	Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lages	Juiz(a): Joarez Rusch			
Processos relacionados: 5079995-94.2024.8.24.0000/TJSC Relacionado no 2o. grau Agravo de Instrumento GCOM0304 00004505020188240039/SC Relacionado Justiça Estadual 0307230-64.2017.8.24.0039/SC Apenso				
Lembretes Novo				
Assuntos				
Partes e Representantes				
EXEQUENTE		EXECUTADO		
SANETER CONSTRUTORA LTDA (01.173.630/0001-20) - Pessoa Jurídica		MADEIREIRA GERMANO PISANI S/A IND. COM. EXP. (88.619.689/0001-88) - Pessoa Jurídica		

Tais bens, segundo o edital de leilão, estão avaliados conjuntamente em R\$ 4.396.000,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil reais), devendo ser arrematado, considerando o lance mínimo correspondente a 60% (sessenta por cento), os imóveis poderão ser arrematados por cerca de R\$ 2.637.600,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos reais), exaurindo assim os meios de quitar os demais credores, **inclusive trabalhistas e o fisco**.

De toda sorte, em relação à primeira hasta pública, designada para o dia 24/04/2025, não foram obtidos lances, resultando em LEILÃO NEGATIVO, sendo designado a segunda hasta para 09/05/2025, conforme certidão juntada naqueles autos no evento 315:

CERTIDÃO 1º LEILÃO NEGATIVO

Processo n. 0305444-82.2017.8.24.0039

Exequente: SANETER CONSTRUTORA LTDA

Executada: MADEIREIRA GERMANO PISANI S/A IND. COM. EXP.

Frida Cristian Pereira Becker, Leiloeira Pública Oficial, matriculada sob o n. AARC/353, nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência requerer:

1. Informa que no dia **24/04/2025 às 13H00**, realizou o 1º Leilão na modalidade EXCLUSIVAMENTE ONLINE pelo endereço eletrônico www.fbleiloes.com.br. Após a abertura do lote para lances e cumpridas as formalidades legais encerrou sem a existência de licitantes, **restando informar 1º LEILÃO NEGATIVO.**

2. Nos termos do Edital, **aguarde-se o resultado do 2º LEILÃO, que será realizado no dia 09/05/2025 ÀS 13H00.**

Logo, é necessário suspender a hasta para preservar a universalidade do juízo falimentar, cuja principal função é a arrecadação e administração dos bens do falido, visando otimizar ativos e garantir a satisfação dos credores. A arrecadação abrange todos os bens de propriedade do falido, ao passo que as execuções e atos expropriatórios devem ser suspensas conforme disposto no inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Ademais, considerando que os imóveis em questão são os únicos ativos da requerente, uma vez realizada a hasta pública, **apenas um credor seria beneficiado**, enquanto os demais seriam prejudicados em razão da ausência de bens e/ou valores para satisfação de seus créditos.

Assim, os imóveis objetos do leilão aprazado para 24/04/2025 e 09/05/2025 são fundamentais para liquidação do passivo elencado na presente ação falimentar, visando o pagamento do maior número de credores.

Necessidade de indisponibilização das matrículas n. 19.698 e 19.699 e/ou valores na Execução n. 0305444-82.2017.8.24.0039

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Neste contexto, alternativamente, acaso este juízo entenda por manter o leilão aprazado, não se afigura como medida prudente autorizar o levantamento dos valores, que **serão obtidos** com a

arrematação dos imóveis em favor de um único credor, o que, se concretizado, resultaria na arrecadação frustrada no processo de falência.

Assim, encontra-se devidamente configurado o perigo de dano irreparável, ao passo que a arrecadação dos bens estaria comprometida, frustrando a única possibilidade de saldar, de forma ordenada, o passivo descoberto.

VII – FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DESTA TUTELA

FUMUS BONI IURIS

A fim de demonstrar a plausibilidade da concessão antecipada da tutela pleiteada, evidenciando que o direito pleiteado existe, invoca-se, além do art. 105, da Lei n.º 11.101/05, o fato de que a empresa requerente **não demonstrou sua viabilidade para que fosse concedida a recuperação judicial.**

Nesse sentido, a requerente reafirma sua legitimidade e interesse processual para obtenção da presente medida de tutela de urgência de natureza cautelar, pois não se enquadra em nenhum dos impeditivos contidos na Lei de Falências, declarando, neste ato, ainda, cumprir todos os requisitos legais.

Diante disto, demonstrando a requerente ser ela detentora do direito que pleiteia, superado está o requisito para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada, qual seja o *fumus boni iuris*, devendo ela ser concedida.

PERICULUM IN MORA

De pronto, enfatiza-se que o *periculum in mora* reside na proximidade da data para a realização da hasta pública, que ocorrerá na presente data (09/05/2025, de modo que estão na iminência de serem arrematados os únicos bens imóveis da requerente, fulminando completamente a possibilidade de arrecadação dos bens e o pagamento dos credores de forma ordenada, prejudicando, principalmente, os credores trabalhistas em detrimento de um único credor.

Conforme exposto acima, o direito que a requerente busca assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência de natureza cautelar é a possibilidade de arrecadação dos bens ou valores, para garantir o pagamento dos credores de forma ordenada.

Assim, o art. 301 do CPC prevê a possibilidade de ser utilizada qualquer medida idônea e adequada para preservação do direito, “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada

mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.”

A respeito de tal possibilidade, o renomado jurista Fredie Didier Júnior esclarece: “A conclusão que se extrai da leitura conjugada dos dispositivos é que eles concedem ao julgador um poder geral de cautela e de efetivação, com a adoção de todas as medidas provisórias idôneas e necessárias para a satisfação ou acautelamento adiantados.”³

Desse modo, o cenário em questão, se confirmado representaria graves prejuízos para os demais credores, tornando imperativo que prevaleça o interesse da maioria, composta por trabalhadores e demais credores concursais e extraconcursais, sobre o interesse específico naquela execução. Portanto, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela ora pleiteada - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

VIII – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

1 – A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para determinar:

a.1) o cancelamento ou suspensão do leilão judicial a se realizar em segunda praça no dia 09/05/2025, ou, caso efetivado, **a sua anulação** (autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0305444-82.2017.8.24.0039, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Lages), independente de necessidade de emenda da inicial;

b.2) alternativamente, a indisponibilização dos valores oriundos daquela possível alienação até a definição sobre este pedido de autofalência;

b.3) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para emenda à inicial visando juntar os documentos contábeis necessários ao cumprimento dos requisitos do pedido de autofalência.

2 – Após a juntada dos documentos, requer seja decretada a falência da sociedade empresária MADEIREIRA GERMANO PISANI S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/2005, e, além das demais medidas legais:

³ Curso de Direito Processual Civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, Vol. II, 11ª ed., Ed. Jus Podivm, 2016, p. 603.

a) seja ordenada a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei.

Dá-se a causa o valor de R\$ 23.270.116,52 (vinte e três milhões, duzentos e setenta mil, cento e dezesseis reais com cinquenta e dois centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Criciúma, 09 de maio de 2025.

CRISTIANO ANTUNES RECH
OAB/SC 35.889

VILMAR COSTA
OAB/SC 14.256

JOSÉ VALÉRIO MADERS
OAB/SC 27.698

GIOVANE DA SILVA COELHO
OAB/SC 61.670